



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer n. G33/2020

Assunto: PL 107/2020

Interessado: Presidente da Comissão de Meio Ambiente

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. PL 107/2020. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Lei Orgânica do Município. Reserva de Administração. Separação dos Poderes. Vício de inconstitucionalidade formal.

1. Trata-se de indagação formulada pelo Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Infraestrutura e Desenvolvimento quanto ao Projeto de Lei n. 107/2020 de iniciativa parlamentar.
2. Com efeito, o PL n. 107/2020 *“altera dispositivos da Lei Municipal n. 3, de 09 de maio de 1918, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Assis.”*
3. É o relatório. Passo a opinar.
4. Antes de se analisar de forma mais detida cada uma das alterações legislativas pretendidas através do PL n. 107/2020 cabe destacar que a matéria perpassa pela compreensão do princípio da separação dos poderes no âmbito da reserva de iniciativa legislativa.
5. É cediço que o modelo constitucional adotado pela Constituição Federal estabelece quais são as competências materiais de cada esfera de poder, sendo que para que tais competências pudessem ser exercidas reservou-se a iniciativa legislativa de certas matérias a determinados agentes.
6. No que tange às atribuições do Poder Executivo, na órbita estadual, observar-se que *“o art. 47 da Constituição do Estado consagra atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão – ou seja, competência privativa – e cunha a denominada reserva de Administração, pois, veicula matérias de sua alçada exclusiva,*



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

imunes à interferência do Poder Legislativo, como o exercício, com auxílio dos Secretários, da direção superior da administração (inciso II), a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo (inciso XIV) e a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre 'organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos' (...)'¹.

7. No âmbito do município de Assis / SP, é possível destacar os seguintes dispositivos de sua Lei Orgânica atinentes às atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, "in verbis":

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a **direção superior da Administração Pública;**

(...)

XXI - **prover aos serviços e às obras da Administração Pública;**

8. Ademais, algumas matérias que se pretende alterar referem-se à temática dos **resíduos sólidos** cujo tratamento encontra-se disciplinado na Lei Federal n. 12.305/2010 que dispõe acerca da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

4:

¹ Conforme parecer exarado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da ADI n. 990.10.089895-7, disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-990100898957_08-07-10.htm. Acesso em 26/11/2020



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

9. Destarte, incide na espécie o comando contido na Constituição Federal, art. 30, II, que explicitamente determina que, nesses casos, caberá ao Município apenas suplementar a legislação federal e estadual. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

10. Assim, o exame das alterações pretendidas deverá ser avaliado à luz destas considerações, isto é, tudo aquilo que tiver como conteúdo matéria abrangida pela reserva de administração incidirá em vício de iniciativa; já os dispositivos que tratam dos resíduos sólidos precisarão ficar adstritos ao caráter suplementar que é dado à legislação municipal nestas situações.

11. Pela leitura do PL n. 107/2020, depreende-se que o seu objetivo é a alteração legislativa de 2 (dois) dispositivos do Código de Postura do Município de Assis, motivo pelo qual se passa a analisar separadamente tais dispositivos a fim de facilitar o enfrentamento da matéria.

12. São estas as alterações pretendidas, vejamos:

Art. 1º. O do artigo 292º da Lei Municipal nº 3, de 09 de maio de 1918, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292º. Proíbe-se expressamente:

I- Conservar lixo e águas estagnadas;

II- o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

III- queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capazes de molestar a vizinhança;

IV- dispor ou acumular, mesmo que temporariamente, sacos, sacolas ou qualquer tipo de embalagem contendo resíduo sólido residencial ou comercial nas esquinas das ruas ou outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido, para posterior coleta do serviço público.”

Art. 2º. O caput do artigo 298º da Lei Municipal nº 3, de 09 de maio de 1918, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298º. O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais prestadores de serviço, será acondicionado em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a “boca” amarrada.”

Art. 3º. Os §§ 1º e 2º do artigo 298º da Lei Municipal nº 3, de 09 de maio de 1918, passam a ser §§ 2º e 3º, respectivamente, acrescentando-se o § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 298º.

§ 1º. Os resíduos sólidos devidamente acondicionados devem ser dispostos nas calçadas defronte aos imóveis, em suporte apropriado que os mantenha elevados do solo, próximo ao horário fixado para a coleta, sendo vedado aos munícipes e aos coletores de lixo dispô-los

8



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

ou acumulá-los nas esquinas das ruas ou em outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido.

§ 2º

§ 3º

13. Com relação à alteração pretendida para os incisos I e II do Código de Postura do Município, percebe-se que tais modificações não se inserem dentre as matérias de atribuição reservada do Chefe do Poder Executivo, portanto, mostra-se cabível a iniciativa parlamentar.

14. Já quanto ao inciso III, percebe-se que se encontra em conflito com a Lei Federal n. 12.305/2010 que assim determina, “*ipsis litteris*”:

Art. 47. São **proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:**

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - **queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;**

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

(...) (Destaquei)

3º



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

15. Por sua vez, as alterações pretendias para os incisos IV do art. 292 e as atinentes ao art. 298, tratam, em sentido amplo, da disposição e acumulação de resíduos sólidos residenciais e comerciais, o que deve ser objeto do chamado plano de gerenciamento integrado (conforme Lei Federal n. 12.305/2010, art. 20) que, no município de Assis / SP, foi tratado na Lei n. 6.452/2018 e no Decreto n. 8.158/2020.
16. Não obstante isso, tais matérias inserem-se na própria gestão do município de Assis / SP atraindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo especialmente quanto aos comandos direcionados aos coletores destes resíduos.
17. Vale destacar a posição exarada pelo c. Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ADI n. 2272417-69.2019.8.26.0000 ao tratar de matéria análoga à presente cuja ementa tem o seguinte teor:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei Municipal nº 14.424/19, do Município de Ribeirão Preto, obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades de transporte e reciclagem de resíduos sólidos oriundos da construção civil.**

9



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ/SP, ADI n. 2272417-69.2019.8.26.000, Órgão Especial, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 15/07/2020)

18. Voltando-se à situação concreta, percebe-se que a alteração que se pretende impõe certas obrigações quanto ao modo de trabalho dos coletores dos resíduos sólidos, detalhando como deverá ser a sua execução, motivo pelo qual acaba por esbarrar na chamada reserva de administração e no princípio da separação dos poderes.
19. Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** (inconstitucionalidade formal subjetiva) quanto ao PL n. 107/2020, relativamente às alterações dos arts. 292, IV, e 298, “caput” e § 1º; e pela **inconstitucionalidade formal por vício de competência** (inconstitucionalidade formal orgânica) da alteração pretendia para o art. 292, III, por violação à CF/88, art. 30, II, através da referida propositura. No mais, ressalva-se a possibilidade de que seja apresentada emenda ao PL n. 107/2020, na forma do Regimento Interno, art. 184, visando afastar tais vícios.
20. É o parecer, salvo melhor juízo.

Assis – SP, 26/11/2020.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Guilherme

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico

Leandro Kreitlow

Procurador Jurídico

OAB/SP 427.219